



**GABRIEL BARROS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ/SE**

**Ref.: Edital TP nº 04/2019**

**Ato Administrativo de inabilitação em Licitação**

PMP- Setor de Licitação  
RECEBIDO  
EM 05/08/19  
  
Maria Sandra S. S. Rezende  
Setor de Licitação  
Matrícula nº 1215

**GABRIEL BARROS CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.039.160/0001-60, com sede na Rua José Sergio da Silva nº 10 – Povoado Cruz da Donzela, Município de malhada dos Bois/SE, representada neste ato pelo Sr. Gabriel Barros dos Santos, sócio proprietário que esta subscreve, com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO NA LICITAÇÃO NA  
MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS**

contra decisão desta digna Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente demonstrado pelos motivos abaixo:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto, Vossa Senhoria apreciá-lo.



## **GABRIEL BARROS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**

### **II - DO EFEITO SUSPENSIVO**

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

### **III - DOS FATOS**

Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Propriá/SE para o certame licitacional, a RECORRENTE participou da Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preços, oriunda do Edital TP nº 04/2019, objetivando a conclusão da quadra poliesportiva coberta com vestiário do Povoado São Vicente – Termo de Compromisso PAC207925/2014.

Ocorre que, a comissão de licitação, na ata da reunião datada de 30/07/2019, após a abertura das propostas a RECORRENTE teve a proposta classificada em primeiro lugar com valor de **R\$240.506,78 (duzentos e quarenta mil quinhentos e seis reais e setenta e oito centavos)**, no entanto foi declarada inabilitada, alegando não ter esta, atendido integralmente às exigências do edital, pois constou em planilha unidades



## **GABRIEL BARROS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**

divergentes da planilha do órgão nos itens: 01.15.003 e 01.15.005; além do item porta com bandeira, onde estaria faltando o insumo bandeira; bem como o item: 01.05.005, por não conferir com a planilha do município já que não consta a dimensão correta, qual seja, 50x50x10.

Todavia, a RECORRENTE em que pese tenha incorrido no erro material nos itens 01.15.003 e 01.15.005, não há de se falar em alteração no valor dos insumos que continuam de acordo com a planilha orçamentária do município, tampouco errou nas demais alegações, conforme pode visualizar na planilha orçamentária da empresa, pois estão de acordo com a planilha do órgão.

A empresa AT ENGENHARIA LTDA-ME, apresentou proposta no valor global de **R\$301.764,86 (trezentos e um mil setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos)**.

Sendo assim a proposta da empresa GABRIEL BARROS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP traz uma economia para os cofres públicos deste município de Propriá no valor de **R\$61.258,08 (sessenta e um mil duzentos e cinquenta e oito reais e oito centavos)** em tempos de crise nacional esse valor é de suma importância para a municipalidade e que os fatos narrados abaixo vão demonstrar as nossas razões.

#### **IV – DA NECESSIDADE DE REFORMA A INABILITAÇÃO**

A decisão em comento, merece ser reformada, pois:

1. A Comissão Permanente de Licitação juntamente com o Engenheiro Civil deve observar o enunciado e fazer análise dos documentos apresentados e fatos aqui narrados;



## **GABRIEL BARROS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**

2-Em momento algum fora apontada irregularidade substancial na proposta apresentada pela RECORRENTE, tendo sido alegados apenas erros materiais nos itens citados, os quais após ajustes, não maculam o valor global da proposta apresentada.

Além disso é sabido que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidação do ato praticado, vejamos:

### **Princípio do julgamento objetivo**

*Celso Antônio Bandeira de Mello complementa explicando que este princípio do julgamento objetivo visa: "impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões, ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora". [19] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª edição - São Paulo: Malheiros, 2011, p. 542*

**Santo Agostinho**, já dizia que a lei constituía uma necessidade natural para reprimir a natureza originalmente pecadora do ser humano.

*Na Decisão nº 577/2001 (Rel. Min. Iram Silva), veio à tona questão indiretamente relacionada ao tema considerado. Um edital determinava que as planilhas de composição de custo tinham função meramente informativa. Um licitante impugnou essa fórmula, sustentando que as planilhas tinham que ser consideradas como elemento essencial para o julgamento. O órgão esclareceu que o critério e*

*julgamento era o valor das propostas. As planilhas destinavam-se a eliminar dúvidas, em casos de controvérsia. Os órgãos técnicos do TCU respaldaram essa opção, destacando que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Quando o erro elevasse o valor ofertado, o licitante teria uma proposta menos competitiva. Se o erro acarretasse redução de*



## **GABRIEL BARROS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**

*valor, o licitante teria de arcar com as consequências. Esse entendimento foi acolhido pelo Plenário.*

**Ninguém duvida que a finalidade da licitação sejam “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional” (art. 3, caput, Lei nº 8.666/93).**

Como regra o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, no entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetros comparativo entre os participantes.

**“Erro no preenchimento de planilha do licitante não constitui motivo suficiente para desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado” (Acórdão nº 1.811/2014 – Plenário).**

Sabe-se que as disposições expressas em edital devem ser seguidas pelas licitantes face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porém, inabilitar ou desclassificar empresa que apresente documentos sem observar a forma, seria excesso de rigor. Tal apego ao formalismo poderia trazer prejuízos a Administração, uma vez que a empresa, continuando presente no processo licitatório apresente proposta mais vantajosa.

**Nesse mesmo sentido o Tribunal de Contas da União vem adotando entendimentos no sentido de relevar falhas dessa natureza em processos licitatórios (Decisão 17/2001 – Plenário, Ata 2/2001; Decisão 681/2000 – Plenário, Ata 33/2000; Acórdão nº 1.758/2003 – Plenário, Ata 46/2003).**



## **GABRIEL BARROS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**

Ressaltamos ainda que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos preciosos termos do art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

Recentemente o TCU ao analisar hipóteses semelhantes reiterou que **“A existência de erros materiais ou omissos nas planilhas das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às propostas dos licitantes para a devida correção das folhas, desde que não seja alterado o valor global da proposta”**. (Acórdão nº 2.546/2015 – Plenário).

**Vejam também:**

**Acórdão nº 666/2016; Acórdão nº 667/2016; Acórdão nº 668/2016; Acórdão nº 669/2016 e Acórdão nº 670/2016, todos do processo TC – 005.102/2016.**

**Acórdão nº 2.873/2014 – P. TCU; Acórdão nº 2.742/2017 – P. TCU; Acórdão nº 1.804/2012 – P. TCU; Acórdão nº 4.621/2009 – P. TCU. Também pode-se observar o §2º do art. 29-A da IN 2/2018 – SLTI/MP, o qual dispõe que erros no preenchimento de planilha não são motivos suficientes para desclassificação da proposta quando a planilha poder ser ajustada sem a necessidade de majoração dos preços ofertados. Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara e 963/2004 – Plenário TCU.**



**GABRIEL BARROS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**

**V - DOS PEDIDOS**

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se Vossa Senhoria Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Malhada dos Bois/SE, 05 de agosto de 2019.

Gabriel Barros Construções  
*Gabriel Barros dos Santos*  
Gabriel Barros dos Santos  
Sócio-Administrador